



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002112-06.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Núcleo Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC.

ASSUNTO: Final - Dispensa Eletrônica - Solução de TIC - Contratação de serviços de emissão de certificados digitais ICP-Brasil, do tipo A1 e A3 com e sem *token*, para computadores - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 180 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pelo Núcleo Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, que tem como objeto a contratação de serviços para a emissão de certificados digitais. No Documento de Formalização da Demanda - DFD no evento Nº (1423300), por meio da remessa 180 Nº 1449429 para análise da AJSAOFC.

02. Após instrução inicial, o processo foi objeto de análise preliminar desta unidade que, por meio do Parecer Jurídico 164 (1441314), concluiu pela regularidade da sua instrução, expedição de orientações à STIC já científicas (1441500, 1441642, 1443070), **possibilidade da contratação pretendida por DISPENSA ELETRÔNICA** disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, na forma sugerida pela EPC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022.

03. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - Portaria de designação dos agentes de contratação (1443782) e aviso de Licitação de Dispensa Eletrônica nº 40/2025 (1443788);

II - Comprovante de publicação do certame (1443799);

III - Impugnação ao aviso (1444949), manifestação da unidade demandante (1445165) e resposta do agente de contratação (1446358);

IV - Extrato de propostas extraído do Sistema ComprasGov (1448055);

V - Proposta da competidora **VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.**, CNPJ 14.121.957/0001-09 (1448062);

VI - Documentos de habilitação da referida competidora (1448063, 1448064, 1448066, 1448066, 1448071 e 1448072);

VII - Relatório nº 47/2025 (1449332), no qual o agente de contratação registrou as principais ocorrências do certame.

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

04. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do § 3º do art. 75 c/c art. 174, I, da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, do Parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, dando-se a devida divulgação do aviso da dispensa eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas, com observância do prazo mínimo de 03 (três) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas, no qual também constou a definição do objeto, o valor estimado e a indicação do período no qual seriam recebidas as propostas (1443799).

05. Passa-se à análise dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do agente de contratação (1449332):

5.1 FASE DE DIVULGAÇÃO DO AVISO:

Em cumprimento ao Despacho nº 2851/2025 (1441500), o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 40/2025 (1443788) foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sistema Compras.Gov e no Portal de Transparência deste Tribunal, conforme comprovantes constantes no evento (1443799).

5.2 PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS: Não houve pedidos de esclarecimento.

5.3 IMPUGNAÇÕES: Houve 1 (uma) impugnação, julgada improcedente pelo agente de contratação com base em manifestação na unidade técnica (1445165).

a) Da impugnação: A pessoa jurídica **1BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA**, em síntese,

alegou que a exigência de comprovação de credenciamento ativo no ITI, na condição de AC, AR ou PSS, vinculado à cadeia AC-Jus do ICP-Brasil é incompatível, sob o aspecto legal e técnico, com a natureza do produto em disputa, posto que o certificado WildCard SSL está totalmente dissociado da infraestrutura da ICP-Brasil. **Além disso, apontou que o valor de referência de R\$ 124, 63 atribuído ao item é manifestamente inexequível face à realidade de mercado.**

b) Manifestação da unidade técnica: A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer critérios de segurança e confiabilidade aplicáveis às contratações de TIC, especialmente quando relacionados à infraestrutura crítica do Poder Judiciário. A Equipe de Planejamento da Contratação levou em consideração a recomendação contida no Ofício-Circular TSE GAB-DG nº 29/2024, que trata da exigência de que todos os certificados sejam emitidos exclusivamente pela cadeia AC-JUS, que compreende as autoridades certificadoras AC CERTISIGN JUS, AC SAFEWEB JUS, AC SERASA JUS, AC SERPRO JUS, AC SOLUTI JUS e AC VALID JUS. Dessa forma, verificou que várias certificadoras estão aptas a ofertar o produto, ou seja, não há demonstração de restrição indevida à competição. A impugnante não comprovou impossibilidade absoluta de atendimento, limitando-se a argumentos genéricos sobre o mercado internacional. Além de restar comprovado que não foi ferido o princípio da competitividade, a EPC cuidou de observar os princípios do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da eficiência bem como do interesse público em relação às exigências pois a exigência de credenciamento ITI - ou grau equivalente de conformidade — constitui mecanismo objetivo de verificação da capacidade técnica da empresa, estando proporcional ao risco, pertinente ao objeto e adequada ao interesse público.

c) Resposta do Agente de Contratação:

i. de forma preliminar, registrou que o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 40/2025 não previu a possibilidade de impugnação. Isso porque o art. 164 da Lei 14.133/21 tratou da impugnação em certame licitatório. Portanto, não há previsão legal expressa de impugnação em aviso de dispensa eletrônica. Todavia, apontou que o direito de petição em defesa de interesses é de matriz constitucional, amparado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88. Assim, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da publicidade dos atos administrativos, recebeu o pleito como simples petição. Quanto ao prazo, entendeu inviável a aplicação do § único do art. 164 da Lei 14.133/21. Primeiro porque não se tratava de licitação. Segundo porque o prazo de 3 (três) dias úteis de divulgação da dispensa eletrônica tornaria inviável o exercício do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame e a emissão de resposta à impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis seguintes ao pedido. Assim, apresentou a resposta na data mais breve que foi possível;

ii. quanto à exigência de comprovação de credenciamento ativo no ITI, registrou que o assunto era de natureza eminentemente técnica, fugindo ao seu domínio. A unidade técnica informou que **atendeu recomendação do Tribunal Superior Eleitoral**, há várias certificadoras aptas a ofertar o produto e os requisitos exigidos asseguram a integridade e segurança da informação, a confiabilidade da cadeia de certificação e a mitigação de riscos operacionais. Assim, acolheu integralmente a manifestação da unidade técnica e a utilizou como fundamento técnico para julgar improcedente o pleito nesse quesito;

iii. quanto à inexequibilidade alegada, registrou que o impugnante não apresentou qualquer comprovação da alegação; a unidade técnica, por sua vez, apresentou justificativas técnicas para o preço de referência adotado, bem como trouxe pesquisa de preços baseada em contratações realizadas no âmbito da Administração Pública, inclusive Tribunais. Dessa forma, pela ausência de comprovação da alegada inexequibilidade pelo impugnante, acolheu integralmente a manifestação da unidade técnica e a utilizou como fundamento técnico para julgar improcedente o pleito também nesse quesito.

Análise da AJSAOFC: Correto o processamento da impugnação ao aviso, embora não previsto expressamente pela LLC dado que o direito de petição em defesa de interesses é de matriz constitucional, amparado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88. No mérito, ficou demonstrado pela unidade técnica que as alegações do impugnante não procedem. Dessa forma, entende-se que não há reparos à decisão do agente de contratação, proferida em conformidade com a Lei 14.133, de 2021 e com as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021 .

5.4 FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

Conforme registrado no relatório do agente de contratação (1449332) verificou-se que, por um equívoco, os itens não foram agrupados em grupo único no sistema. Contudo, o aviso de dispensa eletrônica, no item 1.2, claramente estabeleceu que "a contratação ocorrerá em grupo único, composto de 4 itens". No mesmo sentido é o item 1.4 do Termo de Referência (1424956). Assim, considerando o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o agente de contratação fez o agrupamento manual de todos os itens por empresa proponente. Levou em consideração apenas as empresas que apresentaram proposta para TODOS os 4 itens do objeto do certame, justamente por se tratar de grupo único.

Realizado o procedimento, obteve-se o 1º colocado, VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, com proposta no valor global de R\$ 14.123,70.

A unidade demandante analisou a proposta e decidiu por sua aceitação (1448302). Contudo, sugeriu realizar diligência para que fosse esclarecido que o serviço ofertado para o item 4 do objeto se tratava do mesmo item solicitado no edital. Em resposta, a competidora confirmou no chat do certame (chat-09/12/2025-15h07). Dessa forma, a proposta foi aceita ao preço global ofertado de R\$ 14.123,70 para o grupo único, detalhada no item 5.2 deste relatório e no evento 1448062.

Análise da AJSAOFC: Considerando que o Aviso de Licitação da Dispensa Eletrônica

(1443788) estabeleceu de forma expressa no **item 1.2** que a "**contratação ocorrerá em grupo único**" e que as propostas, para fim de classificação, deveriam conter os quatro itens, verifica-se a regularidade do procedimento adotado pelo agente de contratação. Por sua vez, a aceitação da proposta classificada em primeiro lugar no certame, deu-se de forma regular.

5.5 FASE DE HABILITAÇÃO:

De acordo com o item 7.1 do aviso, a competidora apresentou os seguintes documentos:

- a) habilitação jurídica (1448064);
- b) habilitação técnica (1448071);
- c) habilitação fiscal, social e trabalhista (1448066);
- d) habilitação econômico-financeira (1448072).

A unidade demandante analisou a documentação e concluiu por sua regularidade (1448302). Assim, o agente de contratação decidiu pela habilitação da competidora.

Análise da AJSAOFC: não foram identificadas irregularidades quanto ao procedimento de habilitação, todos praticados em conformidade com a Lei 14.133, de 2021 e com as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021.

III – CONCLUSÃO

06. Por todo o exposto, trazendo ainda a esta as conclusões do **Parecer Jurídico AJSAOFC nº 164/2025** (1441314), esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela observância das orientações listadas no item 86, I, "b" do Parecer Jurídico 164/2025;

II - Pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação da SOLUÇÃO de TIC, na forma prevista pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, nas regras e diretrizes da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, também analisados pela SAC (1439413), motivo pelo qual opina:

a) pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda (1423300), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1424942) e do Termo de Referência nº 10/2025 - NATCTIC (1424956), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

b) pela adequação legal da minuta do contrato trazido ao processo pela SECONT (1441235), haja vista que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela EPC;

c) quanto à **Equipe de Gestão e Fiscalização** indicada no evento 1424954, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4/23, **compete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado**, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria;

III - Pela adjudicação do objeto à competidora **VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.**, CNPJ 14.121.957/0001-09, declarada vencedora do grupo único do certame, nos moldes descritos no Aviso de Licitação - Dispensa Eletrônica (1443788) e reproduzidos no relatório do Pregoeiro (1449332);

i. conforme apontado no **item 5 do parecer jurídico 164/2025**, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo evento 1438969, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

IV - Pela homologação do certame pela autoridade competente, de acordo com o grupo único adjudicado, com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021.

07. Após a decisão da autoridade superior e demais providências para a contratação, deverá ocorrer a divulgação em sítio eletrônico oficial do TRE-RO do ato que autorizou a contratação direta, na forma do Parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, além da regular publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

08 Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados ao julgamento da impugnação, à aceitação da proposta e habilitação da competidora.

Ao **senhor Secretário da SAOFC** para fins da manifestação prevista no **item 21 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022** e continuidade da tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Laeny Gabriele dos Santos da Costa, Estagiário(a)**, em 15/12/2025, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 15/12/2025, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1449453** e o código CRC **19859262**.